

# A QUESTÃO DO JOVEM INFRATOR E A CRIMINOLOGIA CRÍTICA: O PUNITIVISMO PENAL É A SOLUÇÃO?

*THE ISSUE OF JUVENILE OFFENDERS AND CRITICAL CRIMINOLOGY. IS CRIMINAL PUNITIVISM THE SOLUTION?*

**Rayssa Almeida**

Universidade Federal de Campina Grande, PB, Brasil

**João Arthur Braga**

Universidade Federal de Campina Grande, PB, Brasil

**Thalyne Gabriele Beserra Lira**

Universidade Federal de Campina Grande, PB, Brasil

---

DOI: <https://doi.org/10.46550/cadernosmilovic.v1i2.30>

Recebido em: 05.10.2023

Aceito em: 22.12.2023

---

**Resumo:** O presente estudo apresenta uma revisão da literatura acerca do comportamento infracional de adolescentes, com o objetivo de analisar, a partir da Criminologia Crítica, se o punitivismo penal é a solução mais adequada na questão do jovem infrator. Os perfis dos jovens infratores brasileiros serão alvo deste artigo, assim como a adequação destes às teorias criminológicas. As medidas socioeducativas também serão analisadas, tendo em vista que elas proporcionam uma maior integração social, eliminando o punitivismo e impulsionando a ressocialização.

**Palavras-chave:** Jovens Infratores. Medidas Socioeducativas. Criminologia Crítica. Punitivismo Penal.

**Abstract:** The present study presents a review of the literature about the offending behavior of teenagers, with the aim of analyzing, from Critical Criminology, whether penal punitivism is the most appropriate solution for the issue of young offenders. The profiles of young Brazilian offenders will be the subject of this article, as well as their adequacy to criminological theories. Socio-educational measures will also be analyzed, considering that they provide greater social integration, eliminating punitivism and implementing resocialization.

**Keywords:** Juvenile Offenders. Socio-educational Measures. Critical Criminology. Penal Punitivism.

## Introdução

No Brasil, mais de 117 mil adolescentes cumprem medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, enquanto outros 26 mil jovens infratores estão vinculados às medidas de semiliberdade e internação estrita. Esses dados, publicados a partir



Cadernos Miroslav Milovic está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

da Pesquisa Nacional de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto e realizada por docentes da Universidade Federal Fluminense (UFF), escancaram a necessidade de debates acerca da temática do menor infrator, principalmente no que concerne às medidas adequadas destinadas a estes.

Diversas são as opiniões inerentes ao jovem que comete atos infracionais e as formas de punição imputadas a esta parcela da sociedade. Desde visões mais brandas até observações mais críticas, as quais rotulam o delinquente juvenil como um potencial inimigo da sociedade. A partir dessa realidade, o presente estudo irá analisar, com base na Criminologia Crítica, a conduta delitativa do adolescente, como este é visto na sociedade, observando, principalmente, a questão do etiquetamento a ele imputado. Não obstante, este artigo também pretende responder uma questão muito visceral: o punitivismo penal é a solução?

Os debates destinados à famosa “maioridade penal” são os mais populares dentro desta problemática, enquanto uns enxergam que a imputabilidade destinada ao adolescente que comete um ato infracional é necessária, outra parcela é contrária a essa visão. Porém, para se debruçar sobre este assunto é necessário fazer um estudo aprofundado acerca de quem é o menor infrator no nosso país, tendo em vista que a maioria dos adolescentes em medida socioeducativa, maioritariamente, é do sexo masculino e advém de arranjos familiares conflituosos (Pinto; Hiago; Damaciano, 2022).

Na perspectiva da Criminologia Crítica, o presente artigo irá se debruçar primordialmente na teoria do *labelling approach*, a qual representa um grande marco no estudo da figura do criminoso. Ademais, o atual estudo também irá fazer uma análise acerca das medidas socioeducativas, definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com enfoque em seu escopo: ressocializar o jovem e impedir o punitivismo penal.

A justificativa da escolha do tema é fruto do interesse dos pesquisadores, que, após a análise da série coreana “*Juvenile Justice*”, idealizaram analisar o contexto brasileiro do jovem infrator, figura central da série asiática, tendo em vista que esta é uma questão nevrálgica da realidade do Brasil. O principal método de procedimento utilizado foi o monográfico, através da análise de artigos científicos, livros, matérias jornalísticas, publicações do Diário Oficial e séries cinematográficas. O uso desse método se baseia na facilidade e no baixo custo de utilização (Zanella, 2011). Sendo assim, a técnica de pesquisa irá se basear, logicamente, na pesquisa bibliográfica e documental. A partir da análise e estudo desses dados pelos pesquisadores, os quais correlacionam dados para chegar a uma tese final, a pesquisa terá como objetivo responder à pergunta chave acerca do punitivismo penal. Sendo assim, o método histórico foi usado como auxiliar na pesquisa, tendo em vista a necessidade de tratar acerca do processo de favelização ocorrido no Brasil e como ele moldou a concepção social inerente à figura do delinquente juvenil.

## **O perfil do menor infrator brasileiro dentro do etiquetamento**

A figura do jovem infrator no Brasil, infelizmente, tem uma caricatura muito fixa: jovens meninos inseridos em lares conflituosos, geralmente advindos da periferia (Pinto; Hiago; Damaciano, 2022). Baseando-se nesse cenário, diversos são os debates que poderiam ser feitos acerca deste estereótipo tão definido, porém, a atual pesquisa irá se atentar à análise deste perfil delitivo dentro da teoria criminológica do etiquetamento, também denominada de *labelling*

*approach*. Para Shecaira (2020, p. 329):

[...] a partir do labelling que a pergunta feita pelos criminólogos passa a mudar. Não mais se indaga o porquê de o criminoso cometer os crimes. A pergunta passa a ser: por que é que algumas pessoas são tratadas como criminosas, quais as consequências desse tratamento e qual a fonte de sua legitimidade?

Como citado, esta teoria tem como base a análise do porquê certas pessoas são consideradas criminosas apenas pelo seu aspecto físico ou origem social, quais os efeitos disso e de onde vem sua justificação. Sendo assim, tendo como ideia central a realidade brasileira, para abordar essa temática do estereótipo do criminoso brasileiro, principalmente no que concerne ao jovem infrator, é necessário realizar uma análise do processo de colonização do Brasil, mas não só, tendo em vista que tal problemática não parte apenas do racismo estrutural advindo da era escravocrata, mas também do que ocorreu após a Lei Áurea.

O processo de favelização, dessa forma, tem papel central nesta análise, partindo do pressuposto que os antigos escravos foram marginalizados e ostracizados sem a menor cerimônia, desprovidos de qualquer medida governamental para inseri-los socialmente. Sendo assim, a ideia que ficou para a sociedade burguesa foi de que ‘negros’ e ‘mulatos’ seriam apenas ‘metamorfozes do escravo’ (Guimarães, 2004), ideia essa a qual gerou a concepção de ex-escravos serem criminosos em potencial, um verdadeiro perigo iminente para a sociedade.

Sendo assim, tal contexto histórico explica o porquê do estereótipo brasileiro do jovem infrator ser este, em consonância a isso, é válido analisar também, as consequências deste tratamento envolto de preconceitos: como isso afeta o adolescente periférico? A resposta para essa pergunta nevrálgica é desoladora, pois a maioria dos jovens inseridos em lares problemáticos realmente recorre às condutas delitivas, como maneira mais “fácil”, em linhas gerais, de evadir da sua realidade, ou mesmo de ascender no mundo do crime.

Ademais, a teoria do etiquetamento cai como uma luva nesta análise do perfil do jovem infrator brasileiro, sendo ele uma figura estereotipada, vista, na maioria dos casos, como um criminoso em potencial, sendo condicionado a esta realidade devido aos preconceitos e da sua própria necessidade. Nesse viés, realmente pode-se traçar uma linha de legitimidade entre preconceito e realidade, tendo em vista que os adolescentes em medida socioeducativa, maioritariamente, são do sexo masculino e advindos de arranjos familiares conflituosos, como já foi citado neste estudo.

Portanto, este se trata de um problema brasileiro imensamente estrutural, a questão do jovem infrator realmente é condicionada por anos de história e construções sociais preconceituosas, mas, acima de tudo, é uma problemática negligenciada pelo Estado, visto que as medidas empregadas por ele são ineficazes, apesar de parecerem eficientes no papel, ou melhor, na “letra da lei”.

## **As medidas socioeducativas no combate ao punitivismo penal**

Por definição, as medidas socioeducativas são sanções aplicadas aos adolescentes (entre 12 e 17 anos) em conflito com a lei que cometeram algum ato infracional, seu objetivo principal é proporcionar aos jovens infratores a oportunidade de aprenderem com seus erros, adquirirem

habilidades sociais e educacionais, e se afastarem do envolvimento com o crime, contribuindo, assim, para a sua ressocialização e reintegração na comunidade. Em síntese, tais medidas têm um caráter, de fato, educativo, diferindo das penas aplicadas aos adultos, que a sociedade vê muito mais com um caráter de responsabilização, de resultado.

Quando postas em prática, consiste seu funcionamento similar às penas comuns: A partir do ato infracional cometido pelo menor, a apuração envolve o órgão policial (científico, civil, federal, militar, ou outro que couber), o Ministério Público e o Poder Judiciário, grandes centros contarão com o apoio de uma Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, com uma Promotoria da Infância e da Juventude e com um Juizado da Infância e da Juventude, órgão que virá a julgar a criança ou o adolescente. Sendo constatada a prática violatória, o Art. 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90, A entidade com a devida autoridade poderá impor ao jovem as medidas a seguir:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (Brasil, 1990)

Visando dar contexto ao último inciso acima citado, seguem medidas dispostas no art. 101:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei n°. 13257, de 2016)
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (Brasil, 1990)

### **Artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente**

Destrinchando as medidas do Artigo 112 do ECA, a Advertência é estipulada no artigo 115 do ECA e se trata de uma admoestação verbal que será formalizada por meio de um registro assinado. Ou seja, a Advertência nada mais é do que um 'puxão de orelha' formal no adolescente e nos seus responsáveis. obviamente, a Advertência se destina a atos infracionais que não são graves, e ela pode ser vista como muito branda, inclusive por alguns operadores do Direito. Porém, tirar o peso da palavra de um juiz é um problema, é desacreditar do nosso sistema

judiciário.

Ademais, a Obrigação de reparar o dano (ORD) é prevista no artigo 116 do ECA, sendo ela uma compensação material sobre algum tipo de dano causado pelo adolescente. É muito comum nesse tipo de medida, que os pais acabem pagando por um objeto que o vosso dependente danificou, furtou ou quebrou, pois muitas das vezes, o jovem não tem fonte de renda. Essa medida é bem válida como socioeducativa quando, por exemplo, o adolescente é destinado a produzir algum material informativo sobre temas sociais como bullying, criminalidade ou preconceito, pois assim, ele passa a aprender com a própria produção. A ORD, tal como a Advertência, é uma medida que é tomada e executada dentro da própria esfera judicial.

Além disso, a Prestação de serviços comunitários (PSC) é prevista no artigo 117 do ECA e consiste, basicamente, na realização de tarefas de até 8 horas semanais, por no máximo 6 meses, que visam o bem geral da sociedade. Vale ressaltar que as tarefas devem ser atribuídas em consonância com as aptidões do adolescente, tal como com os seus horários de aprendizagem, para não dar choque. Normalmente, a PSC é realizada junto a instituições como entidades assistenciais, hospitais e organizações não governamentais sem fins lucrativos, e é instituída quando o ato infracional lesa a sociedade, tendo igual serventia à ORD, porém de forma indireta.

Como ainda, a Liberdade assistida (LA) é prevista no artigo 118 do ECA e é, basicamente, uma liberdade condicionada a um acompanhamento semanal por um profissional capacitado, num órgão chamado CREAS (Centro de Referência Especializado em Assistência Social). Contrariando a PSC, a LA tem um cumprimento mínimo de 6 meses. A LA e a PSC são municipalizadas e podem ser aplicadas de forma paralela.

De igual modo, a Semiliberdade está prevista no artigo 120 do ECA, esclarecendo que o adolescente permanecerá em regime numa casa de Semiliberdade com a abertura para a realização de atividades externas independente de autorização judicial. Normalmente, a Semiliberdade serve como progressão após um regime fechado. Nela, são obrigatórias a educação e a profissionalização dos jovens. O caráter educativo da Semiliberdade apresenta-se na necessidade da colaboração do adolescente, pois ele precisa, livremente, se dirigir à casa assistencial para passar a noite.

E a Internação em estabelecimento socioeducativo (IES) é a medida mais gravosa, aplicada em casos de excepcionalidade, normalmente aos atos infracionais mais danosos mediante violência efetiva, grave ameaça e/ou reincidência de outros tipos de violação. A IES privativa de liberdade está prevista no artigo 121 do ECA, e diferentemente do sistema carcerário comum, a IES respeita o processo de desenvolvimento dos adolescentes, tendo equipe especializada para realizar atividades internas visando a educação dos internos.

E ainda, as medidas dispostas no artigo 101 do ECA, em que o juiz pode utilizá-las para menores infratores, normalmente são utilizadas quando o adolescente acaba entrando em conflito com a lei em meio a uma situação de risco, quando uma criança ou adolescente está com seus direitos fundamentais violados ou ameaçados de lesão. Pode ocorrer por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão da própria conduta da criança e do adolescente (Brasil, 1990). Ou seja, quando o juiz entende que há um problema maior acontecendo na vida daquele jovem e por isso ele acabou cometendo algum ato infracional.

A ineficácia das medidas socioeducativas inicia-se quando, o anseio de preservar a imagem

dos adolescentes resulta no desconhecimento da população em geral, o que gera uma sensação de impunidade aos jovens infratores, como se nada fizesse o Estado a respeito disso, por conseguinte à falsa ideia de impunidade, a sociedade clama por punitivismo. Um exemplo disso é a Proposta de Emenda Constitucional nº 171/1993, que propõe a redução da idade mínima de imputabilidade penal de 18 para 16 anos, aprovada em 2015 na Câmara dos Deputados, em que três argumentos são frequentemente utilizados nos discursos dos parlamentares: o discernimento, os efeitos da punição e a resposta às vítimas de violência praticadas por adolescentes (Gisi; Santos; Alvarez, 2021). Propondo assim, uma forma de correção inadequada para jovens ainda em processo de formação, como se gerassem efeitos positivos, mas o que se vê é o contrário.

Ademais, as medidas socioeducativas podem ser menos eficazes em áreas com altos níveis de pobreza, desigualdade social e falta de oportunidades econômicas. Esse contexto socioeconômico pode criar obstáculos significativos para a reintegração bem-sucedida dos jovens (Alves, 2013).

Porém, mesmo com tais problemáticas, as medidas socioeducativas ainda se mostram mais eficazes do que o punitivismo penal, uma pesquisa realizada pelo Núcleo de Acompanhamento de Medidas Socioeducativas (NAMES) revelou que cerca de 70% dos jovens infratores que passaram por medidas socioeducativas não voltaram a cometer crimes em sua vida adulta (Barbosa; Silva, 2018).

Assim, enquanto o sistema penal tradicional muitas vezes se concentra em impor punições, as medidas socioeducativas têm como objetivo primordial compreender as causas profundas do comportamento delinvente de cada jovem e oferecer intervenções personalizadas para abordar essas questões. Essa abordagem individualizada permite que sejam tratadas questões específicas, como abuso de substâncias, problemas familiares, educação precária e saúde mental, de maneira direcionada e eficaz. A personalização das intervenções é um dos pilares da eficácia das medidas socioeducativas. Cada jovem infrator é considerado único, com suas próprias circunstâncias e desafios. Isso não apenas atende às necessidades individuais dos jovens, mas também aumenta significativamente a probabilidade de sucesso na sua reintegração na sociedade como cidadãos produtivos. Essas medidas não se contentam em punir, mas sim em oferecer uma oportunidade real de transformação de vidas.

Em resumo, as medidas socioeducativas se destacam como uma abordagem mais eficaz do que o punitivismo penal, pois demonstram um impacto positivo significativo na prevenção da reincidência e na reintegração bem-sucedida dos jovens infratores na sociedade. Além disso, as medidas socioeducativas representam um investimento no futuro, tanto dos jovens infratores quanto da sociedade como um todo. Ao proporcionar oportunidades de reabilitação, educação e desenvolvimento pessoal, elas quebram o ciclo da delinquência. Isso não apenas reduz a probabilidade de reincidência, tornando a sociedade mais segura, como também permite que os jovens infratores alcancem seu potencial máximo e contribuam de forma positiva para a comunidade.

## Considerações finais

O objetivo do presente artigo foi analisar o uso do punitivismo penal em face aos casos dos jovens infratores, observando-se o viés do julgamento errôneo e não ponderado de agentes do corpo social em relação ao tema. Analisou-se, assim, aspectos que vêm moldando a história do país e que geram polêmicas em torno do assunto discutido, a exemplo da questão da “maioridade penal”, e de outros fatores relacionados ao assunto que continuam em ascensão no contexto brasileiro hodierno. Este tema tomou bases sólidas a partir da necessidade notada pelos autores de explicá-lo de forma mais abrangente e precisa, levando em consideração também as discussões e pontos de vista acerca deste na sociedade. A observação da série “*Juvenile Justice*” e dos estudos da Criminologia aliada às pesquisas e a outros materiais bibliográficos se fez essencial no processo de escrita. Por sua vez, fora posto em destaque, em um primeiro plano, a proposta relativa a entender a inquietação de muitos que vigora na busca de sempre punir os jovens que cometem delitos, utilizando argumentos a favor de que a punição seja da maneira mais bárbara, enquanto o foco na reinserção social deste público é reduzido, o que trouxe à tona a falta de conhecimento em relação a outras medidas existentes e forneceu mais embasamento à resposta do tema. Desse modo, para atender e trazer respostas ao questionamento proposto por esta produção científica, uma quantidade considerável de materiais e de leituras foram aplicados, cabe destacar a relevância que os estudos da Criminologia Crítica e do ECA trouxeram para apoiar e trazer mais clareza às explicações apresentadas.

De início, foi realizada uma abordagem discorrendo sobre os rótulos impostos pela sociedade a essa parcela da juventude que se encontra na criminalidade. Percebendo-se, dessa forma, que as nuances envolvidas no tema são diversas, mas que, principalmente, há uma visão enraizada no pensamento de cidadãos de que o punitivismo é a melhor solução para o quadro em análise.

Em suma, fora importante abordar o “perfil” que é traçado (também de maneira errada) de como são esses jovens infratores brasileiros, associados em sua maioria aos que moram em bairros periféricos e aos que são mais pobres, causando uma generalização exacerbada e inexata. Compreendeu-se a partir das análises realizadas que os estereótipos são inúmeros, opiniões são impostas por pessoas que se distanciam de entender, muitas vezes, as consequências negativas que isso pode trazer.

Bem como, em vários momentos há um esquecimento de que existem outras sanções que podem ser impostas aos delinquentes e que na verdade, o debate em pauta não é de transmitir o sentimento de “impunidade” aos indivíduos, mas sim fazer as correções dos erros cometidos da forma necessária e adequada, a qual nem sempre terá o punitivismo como escolha certa a ser feita.

Sob essa ótica, é importante reafirmar que o ato de punir causando sofrimento exacerbado aos infratores não é a melhor opção, seguindo a linha de raciocínio de que isso dificulta de forma considerável a ressocialização desses seres, além de diminuir as chances deles voltarem a integrar a sociedade de um modo melhor e com modificações positivas em seus hábitos. Nesse viés de pensamento, o que está em jogo é o direcionamento de uma atenção maior a fazer com que os jovens infratores não tenham uma tendência a se tornarem adultos infratores. Logo, faz-se

cabível achar meios alternativos para que eles possam ser punidos pela ação delituosa, aplicando as medidas socioeducativas já existentes, as quais são diversas.

Portanto, foi percebido pelos autores que o punitivismo penal não é a solução para os casos dos jovens infratores, sendo indispensável mudar a visão de inflexibilidade presente no cotidiano do país. Após pesquisar sobre esse tipo de punição, notou-se mais pontos negativos sobre ela em comparação à quantidade de pontos positivos, levando a considerá-la como não tão eficiente na redução da criminalidade da parcela juvenil do país.

Os estudos voltados para a temática ainda devem ser mais explorados e impulsionados, visto que há vários fatores externos que a influenciam fortemente, além da situação histórica ser ampla. É de grande importância tratar os assuntos relacionados à juventude com cautela, pois é de acordo com o que é feito com esses integrantes do corpo social que haverá melhora ou decadência na posição de vida deles.

Tendo em vista tanto o julgamento prévio sobre quem seriam esses infratores (retornando ao fato do preconceito que se faz presente na sociedade), quanto como devem ser as sanções após os delitos cometidos por eles, é preciso priorizar uma elevação nas chances de reeducação das atitudes, evitando-se sempre que possível o punitivismo penal.

Por fim, como observado anteriormente, se perpetua uma “tradição punitiva”, voltada principalmente para a necessidade constante e resistente de punição severa, marcada por características de perseguição indevida. Assim, passa despercebido que existe ineficiência nisso e que não está sendo a solução, as raízes da questão são bem mais profundas do que o observado superficialmente, pois o país é repleto de desigualdades sociais e de deficiências de investimentos em políticas de prevenção aos delitos.

## Referências

ALVES, Felipe Malcorra. O Perfil Econômico dos Adolescentes que cumprem Medidas Socioeducativas no Estado do Rio Grande do Sul. XI Seminário Nacional das Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. **UNISC**, Santa Maria, 2013. Disponível em <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/download/14270/2717>. Acesso em: 4 set, 2023.

BARBOSA, Maria Yvelônia dos Santos Araújo; SILVA, Allan Camelo. **Relatório da Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto no Sistema Único de Assistência Social**. BRASIL: Ministério da Cidadania, 2018. Disponível em [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/relatorios/Medidas\\_Socioeducativas\\_em\\_Meio\\_Aberto.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/relatorios/Medidas_Socioeducativas_em_Meio_Aberto.pdf). Acesso em: 4 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. ano 1990, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 4 set. 2023.

COSTA, Rafaelle Braga Vasconcelos; FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. Punitivismo e Alternativas Penais: O Sistema Penal Brasileiro vai de Encontro ao Processo de Redemocratização. **Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito**,



Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba, Nº 01, p. 432-445, 2015,. Disponível em [https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/punitivismo\\_e\\_alternativas\\_penais.pdf](https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/punitivismo_e_alternativas_penais.pdf). Acesso em: 4 set. 2023.

GISI, Bruna; SANTOS, Mariana Chies Santiago; ALVAREZ, Marcos César. O “punitivismo” no sistema de justiça juvenil brasileiro. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 23, n. 58, p. 18-49, set-dez 2021. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/soc/a/cC3XgYCcmHYKCjDVXv9qDxd/?format=pdf>>. Acesso em: 4 set. 2023.

GONÇALVES, Maria Gabriela Rodrigues Cubas. As Medidas Socioeducativas e a Ressocialização do Menor Infrator. **UniEVANGÉLICA**, Anápolis, 2018. Disponível em <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/830/1/Monografia%20-%20Maria%20Gabriela.pdf>. Acesso em: 4 set. 2023.

GUIMARÃES, A. S. A. Preconceito de cor e racismo no Brasil. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 47, n. 1, p. 9-43, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ra/a/B8QfF5wgK3gzDNdk55vFbnB/?lang=pt>. Acesso em: 4 set. 2023.

JÚNIOR, Celso Naoto Kashiura; JÚNIOR, Oswaldo Akamine; MELO, Tarso de. Para a Crítica do Direito: Reflexões sobre Teorias e Práticas Jurídicas. **Outras Expressões**, São Paulo, 1. ed., 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Para-a-critica-do-direito.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Para-a-critica-do-direito.pdf). Acesso em: 4 set. 2023.

MANSUR, G. “Jovens infratores são os mais vulneráveis socialmente no Brasil”, diz pesquisador”. **Jornal do Brasil**, , 20 de abr. de 2023. Disponível em: <https://www.jb.com.br/pais/2023/04/1043324-jovens-infratores-sao-os-sujeitos-mais-vulneraveis-socialmente-no-brasil-diz-pesquisador.html>. Acesso em: 4 set. 2023.

MORÁS, Luís Eduardo. Politização da questão penal adolescente: o caso da redução da idade de imputabilidade penal. **Revista Eletrônica de Direito e Sociedade**, Canoas, vol.4, n. 2, novembro de 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5735947.pdf>. Acesso em: 4 set. 2023.

NARDI, F. L.; DELL'AGLIO, D. D. DELINQUÊNCIA JUVENIL: UMA REVISÃO TEÓRICA. **Acta Colombiana de Psicología**, Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 69-77, 1 dez. 2010. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S0123-91552010000200007&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S0123-91552010000200007&script=sci_arttext). Acesso em: 4 set. 2023.

OLIVEIRA, Chrystiane Costa; VALCHER, Karolyna Souza; BESSA, Nicolli Dutra. A Contribuição da Mídia na Construção da Imagem do Menor Infrator: Uma Análise do Fenômeno da Invisibilidade Social a partir da Criminologia Midiática. **Anais do 9º Congresso Internacional de Ciências Criminais**, Cariacica, 2018. Disponível em <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2018/arquivos/40.pdf>. Acesso em: 4 set. 2023.

PINTO, A.; HIAGO, J.; DAMACIANO, T. Adolescentes em conflito com a lei e as medidas socioeducativas em meio aberto: uma revisão da literatura. **Instituto Metodista de Ensino Superior**, São Paulo, v. 30, n. 1, p. 43-51, 2022. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/MUD/article/download/1037011/8237>. Acesso em: 4 set. 2023.

REZENDE, A. F.; ANDRADE, L. F. S. Direito do Negro à Cidade: de uma Formação Socioespacial Racista à Utopia Lefebvrina. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, Curitiba, v. 14, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/urbe/a/ndTHt3YjRgxTXzQBMysYhGb/>. Acesso em: 4 set. 2023.

SHECAIRA, Sérgio Salomão (2020). **Criminologia**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais/ Thomson Reuters.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. Metodologia de pesquisa. **Departamento de Ciências da Administração**, Florianópolis, ed. 2, p. 119, 2011. Disponível em: <https://www.atfcursosjuridicos.com.br/repositorio/material/3-leitura-extra-02.pdf>. Acesso em: 4 set. 2023.